

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE
FALÊNCIA SOB O N.º 310/01, EM QUE É AUTOR
GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.
E RÉ ALM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

O AUTOR, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE FALÊNCIA em face da RÉ, também qualificada, alegando, em síntese, que é credor da mesma na quantia de R\$ 4.270,36 (quatro mil, duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos), conforme duplicatas trazidas aos autos da relação jurídica entre ambas as partes, não havendo pagamento das mesmas, estando, pois, a ré inadimplente, onde pediu a sua citação para apresentação de defesa ou pagamento elisivo, com as cominações legais (fls. 02/04). Juntou os documentos de fls. 05/37.

Recebida a exordial (fls. 38), foi expedido mandado de citação, sendo o mesmo devolvido sem cumprimento, conforme certidão à fls. 41. Ainda, o oficial de justiça certificou que compareceu por diversas vezes no endereço da ré e encontrou o estabelecimento fechado, com apenas vigia a sua porta, desconfiando que os diretores da ré estavam se ocultando.

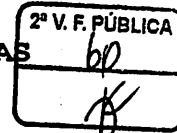
Diante da certidão, o autor se manifestou pedindo a citação por edital da ré, nos termos do art. 11, § 1º da LF. O que resultou na citação por edital da ré, fls. 49/52, que não contestou o feito e nem fez o depósito elisivo.

O Ministério Público não emitiu parecer, por não envolver diretamente interesse público (fls. 55/57).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



A pretensão da parte autora prende-se no pedido de falência pela inadimplência da parte devedora, que não honrou com o pagamento dos títulos de crédito trazidos aos autos. Esta, por sua vez, foi citada via edital por não terem sido encontrados no estabelecimento seus sócios.

Inicialmente, observo que o feito admite julgamento no estado em que se encontra, haja vista o efeito da revelia, conforme art. 330, II, CPC, apenas a título elucidativo, este é o entendimento jurisprudencial:

“Não é nula a citação de pedido de quebra realizada via edital, se o representante da sociedade não permanece na sede da empresa, uma vez que, nos termos do art. 2º, VII, do Dec. Lei 7661/45, o próprio abandono do estabelecimento, sem que se deixe preposto com poderes bastantes de gestão, caracteriza ato falencial.” (RT 760/250)

É de se observar que a revelia enseja no acolhimento da matéria fática, reputando-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente pela prova documental trazida aos autos, mostrando a relação jurídica existente, além da prova da inadimplência, conforme protesto apresentado.

Assim, a pretensão procede, cujo objetivo reside no recebimento sobre o valor dos títulos, estes devidamente comprovados.

Resulta daí também, que a inicial está instruída com todos os documentos que comprovam a qualidade de credor do autor, na forma do artigo 11 da Lei Falimentar.

Preenchidos todos os requisitos do artigo 9º, é imperativa a prolação da sentença, declarando ou não a falência, conforme o disposto no artigo 14 do referido diploma legal.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



PELO EXPOSTO, nos termos do art. 14 do Dec.

lei 7.661/45, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar na data de hoje, às 15:00 horas, a falência da pessoa jurídica ALM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., com sede em Curitiba na Rua Alferes Poli, 3058, Parolin, CGC sob o n.º 02.508.926/0001-18, tendo como atividades econômicas terraplanagem, pavimentação de estradas e vias urbanas, serviços de administração de bens imóveis.

Tem como sócios o Sr. Nilton Pereira da Rocha, inscrito no CPF/MF sob o n.º 404.424.389-15 e a Sra. Eva Aparecida Camargo da Rocha, inscrita no CPF/MF sob o n.º 024.120.869-66, ambos com função de gerência e domiciliados no endereço da falida, conforme certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná.

Fixo o termo legal da falência em 60 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Nomeio como síndico o Dr. Joaquim Rauli (Fone: 242-5922), que deverá ser intimado para a assinatura do termo de compromisso, tendo em vista o credor não residir nesta comarca.

Marco o prazo de 20 dias para que os credores apresentem as suas declarações e documentos justificativos do crédito.

Lacre-se o prédio do estabelecimento comercial em 24 horas.

Observe a escrivania o contido nos arts. 15 e 16 da LF, cumprindo-se os atos necessários.

Paute-se data para ouvida do falido.

P.R.I.

Curitiba, 08 de Julho de 2002.

LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

Juiz de Direito